



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

**Processo nº 2416/2019**

**Mensagem n.º 015/2020**

**Veto parcial ao Projeto de Lei nº 144/2019**

**PARECER**

Este processo analisa as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do Vereador Professor Elinho, que *“Acrescenta dispositivos e dá nova redação ao caput e inciso XIV do artigo 7º da Lei Municipal de acesso à informação (Lei nº 5.133, de 09 de janeiro de 2014), e dá outras providências”*.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo alega que, em linhas gerais, a alteração da Lei supracitada consiste na obrigatoriedade da divulgação da agenda de eventos institucionais e compromissos de representação política e administrativa dos agentes públicos do Poder Executivo e do Legislativo Municipal, no entanto, justifica o veto parcial, apenas no que se refere ao §1º, alínea “b” do art. 7º, diante de suposta inviabilidade em seu cumprimento.

O referido artigo dispõe que:

**“Art. 7º**

**(...)**

**§1º**

**b) em caso de alteração, que será permitida somente em caráter de urgência, motivo de força maior ou relevância, a modificação da agenda de compromissos deverá ter**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2416/2019**

**Mensagem n.º 015/2020**

**Veto parcial ao Projeto de Lei nº 144/2019**

*justificativa registrada no dia útil subsequente ao compromisso alterado”.*

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo aduz que o referido dispositivo permite a alteração da agenda dos agentes públicos apenas em caráter de urgência, motivo de força maior ou relevância, não abrindo espaço para alterações em outras situações que não estejam elencadas pela norma legal.

Desse modo, aponta que podem ocorrer situações em que haja a necessidade de flexibilizar a agenda dos agentes públicos, como nos casos em que estejam dependendo da disponibilidade de terceiros, os quais podem vir a requerer alterações nas datas dos compromissos anteriormente marcados. Sendo assim, alega que a impossibilidade de alterações na referida agenda inviabilizaria a gestão administrativa, visto que o agente público estaria impossibilitado de gerir seus compromissos, de acordo com seu poder discricionário.

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor das razões do veto, uma vez que, de fato, referida norma está impossibilitando o agente público de gerir seus compromissos, inviabilizando o exercício da gestão administrativa, visto que o art. 7º, §1º, alínea “b” apenas permite a alteração da agenda do agente público em face de situações de urgência, não abrangendo demais situações nas quais haja necessidade de alteração dos compromissos, ainda que em virtude de terceiros.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 2416/2019**

**Mensagem n.º 015/2020**

**Veto parcial ao Projeto de Lei nº 144/2019**

Diante do caso em tela, é necessária a liberdade de escolha do agente público, permitindo-se a alteração de sua agenda em demais situações que não estejam elencadas na norma em comento.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente e razoável, motivo pelo qual concluímos pela sua manutenção.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de junho de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

